

A. I. Nº - 277993.0053/03-6  
AUTUADO - BUNGE ALIMENTOS S/A.  
AUTUANTES - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 08.07.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0239/01-03**

**EMENTA.** ICMS. PASSE FISCAL EM ABERTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. PASSE FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras Unidades da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado no trânsito de mercadorias em 10/02/03, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$12.346,71 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Nas suas alegações defensivas (fls. 24/27), o autuado, inicialmente, apresentou-se como uma empresa transportadora, que realizou uma operação absolutamente regular e, como comprovavam as notas fiscais, foi mero prestador de serviço não podendo ser responsável pelo pagamento do imposto sobre a circulação das mercadorias.

Continuando, ressaltou a dificuldade que tem as transportadoras de controlar a baixa dos passes fiscais, fato, inclusive, que por si só não poderia “legitimar a presunção impropriamente legalizada.” Afirmou, ainda, que o fisco estadual não poderia exigir o ICMS duas vezes sobre a mesma operação, vez que o imposto já havia sido recolhido, conforme provam cópia do seu livro Registro de Saídas e GIA, que disse estava anexando ao processo. Além do mais, a alíquota interna aplicada sobre o óleo de soja é de 7%.

Após todas estas considerações, anexou aos autos cópia das notas fiscais pertencentes aos destinatários das mercadorias, bem como, cópia dos livros Registros de Entradas e declarações, que comprovavam a entrega das mercadorias.

Por fim, insurgiu-se contra a multa aplicada, a caracterizando como confiscatória, bem como, por ser improcedente a ação fiscal.

A autuante, após análise dos documentos apresentados pelo impugnante, entendeu que a ação fiscal não poderia subsistir (fl. 46).

**VOTO**

A fiscalização acusa o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da verificação, no Posto Fiscal Honorato Viana, que o Passe Fiscal nº 2002.06.12.11.13/BXF6031-0, datado

de 12/06/02, que acobertava as notas fiscais nº 2309064 e 309066, não havia sido baixado.

Em preliminar, observo que embora o autuado seja uma transportadora, coligada a uma empresa de refino de óleo vegetal, conforme comprovam os CNPJ dos dois estabelecimentos, em relação a irregularidade com passe fiscal, determina o art. 960, III do RICMS/97 que o Auto de Infração poderá ser lavrado contra o proprietário da mercadoria, do condutor do veículo ou do transportador da carga, estes dois últimos na condição de responsáveis tributários.

Isto posto, o Passe Fiscal é emitido visando identificar o responsável tributário, quando mercadorias passam pelo território baiano seguindo seu destino a outra unidade da Federação, evitando serem aqui internalizadas. Ou seja, é instrumento de controle do fisco objetivando a evasão fiscal. A matéria encontra-se insculpida nos arts. 959 e 960 do RICMS/97.

Analizando o Passe Fiscal, acima identificado, ele foi emitido em favor do autuado, para o transporte de mercadorias (óleo comestível), vendidas pela Bunge Alimentos S/A para as empresas Macro Atacadista S/A e Valdino Com. Imp. de Alimentos em Geral, situadas em Natal/RN e Aracaju/SE.

Observo que a alegação do autuado de que já havia recolhido o imposto, conforme livro Registro de Saídas e GIA, além de não ter apresentado qualquer documento, o ICMS consignado nas notas fiscais é crédito para o estabelecimento vendedor, no caso a Bunge Alimentos S/A – refino de óleo vegetal e não para a Bunge Alimentos S/A – transportadora. Além do mais, este fato não está, neste momento em discussão. O importante é verificar as provas materiais existentes no PAF, ou seja, o autuado trouxe à lide:

1. declarações dos adquirentes das mercadorias acobertadas pelo Passe Fiscal, afirmando que as receberam;
2. cópias do livro Registro de Entradas dos dois estabelecimentos adquirentes onde consta o lançamento das duas notas fiscais;
3. cópias das primeiras vias dos documentos fiscais onde constam carimbos dos diversos postos fiscais dos estados por onde passaram as mercadorias.

Depreende-se das colocações acima que as mercadorias foram recebidas pelos seus adquirentes nos respectivos Estados e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0053/03-6, lavrado contra **BUNGE ALIMENTOS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

**JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR**